

Secção – 3.ª Secção

Data: 22/12 /2020

Processo: 02/2020

RELATORA: Helena Ferreira Lopes

TRANSITADA

1. Relatório

1.1. O Ministério Público, junto deste Tribunal, requereu o julgamento, em processo para efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, de (...), **na qualidade de Presidente da Câmara**, pedindo que este seja condenado na multa de 25 UC (€2 550,00) pela prática de uma infração financeira sancionatória, na forma negligente, p. e p. nos termos da alínea h) do n.º 1, e nºs 2 e 5 do artigo 65.º da LOPTC, com base nos seguintes fundamentos de facto (sumariados):

- foram realizados pagamentos relativos a um contrato de compra e venda de um prédio urbano, pelo preço de € 650.000,00, cuja escritura foi celebrada em 12Jul2018, sem que, previamente, tivesse sido remetida ao Tribunal de Contas a respetiva minuta para efeitos de fiscalização prévia;
- os pagamentos, naquele valor global, foram autorizados pelo Demandado a quem competia a remessa da minuta ao Tribunal de Contas,

e nos seguintes fundamentos de direito:

- nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º1, 2º, n.º 1, alínea c), 5.º, n.º 1, alínea c) e 46.º, nºs 1, alínea c) da LOPTC, estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas as «*minutas dos contratos de valor igual ao ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos os encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração*»;

- para o ano de 2018, aquele valor correspondia ao montante de €350.000,00 ou superior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 164.º da Lei 114/2017, de 29/12 (Lei do Orçamento de estado para 2018);
- nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, os «*atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*».

1.2. O Demandado contestou, conforme se vê de fls. 13 a 16, pedindo a sua absolvição, ou, caso assim se não entenda, lhe relevada a responsabilidade, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, ou, caso assim se não entenda, seja dispensado do pagamento de qualquer multa, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

1.3. Foi designado dia para a julgamento, que não se realizou, por a mandatária do Demandado, à data, estar em isolamento profilático (fls. 29 a 33).

1.4. Na conclusão seguinte, proferiu-se, em 6Nov2020, o seguinte despacho: «*Ao Ministério Público (artigo 48.º da LOPTC e princípio da aplicação da lei mais favorável)*» - fls. 40.;

1.5. Nessa sequência, foi aberta vista à Exma. Procuradora-Geral Adjunta, que requereu o não prosseguimento dos autos, face à revogação expressa do artigo 48.º, n.º 1, da LOPTC, pelo artigo 24.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e à alteração daquele normativo, que passou a ter a seguinte redação: «*I- Ficam dispensados de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º de valor inferior a €750.000,00 (euro), com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido*».

Esta alteração, que entrou em vigor em 25 de julho de 2020 (artigo 26.º da Lei 27-A/2020), é mais favorável do que a redação em vigor à data dos factos, pelo que, face

ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, “ex vi” do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC, é a redação aplicável, o que determina o não sancionamento da conduta do Demandado e o conseqüente arquivamento dos autos – **vd. fls. 45 e 46 dos autos.**

2. Face à argumentação expendida pelo M.P (ponto 1.5 do Relatório), com a qual se concorda, como se verá adiante, consideramos que o processo contém todos elementos com vista a uma decisão de mérito.

3. Fundamentação

3.1. De facto

- a) Foram realizados pagamentos relativos a um contrato de compra e venda de um prédio urbano, celebrado entre o Município, representado pelo Demandado, na qualidade de Presidente daquele Município, e um particular, pelo preço de € 650.000,00, cuja escritura foi celebrada em 12Jul2018, sem que, previamente, tivesse sido remetida ao Tribunal de Contas a respetiva minuta para efeitos de fiscalização prévia;
- b) Os pagamentos, naquele valor global, foram autorizados pelo Demandado, na qualidade de Presidente do Município, a quem, também, competia a remessa da minuta ao Tribunal de Contas, que não foi remetida.

Fundamentação: estes factos extraem-se do Relatório n.º 7/2019-ARF, 1.ª Secção (fls. 79 a 107, do apenso junto aos presentes autos), a que acresce o facto de o Demandado não ter impugnado tal factualidade.

3.2. De Direito

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º1, 2º, n.º 1, alínea c), 5.º, n.º 1, alínea c) e 46.º, nºs 1, alínea c) da LOPTC, estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas as «*minutas dos contratos de valor igual ao ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos os encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração*».

Em 2018, aquele valor correspondia ao montante de **€350.000,00 ou superior**, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 164.º da Lei 114/2017, de 29/12 (Lei do Orçamento de estado para 2018);

Nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, os *«atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)»*.

Quer isto dizer que, à data dos factos, se verificava o elemento objetivo da infração financeira sancionatória pela qual o Demandado vem acionado: alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, nos termos da qual, o Tribunal de Contas pode aplicar multas *«Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º»*.

O artigo 318.º, n.º 1, da **Lei n.º 2/2020, de 31 de março** (Lei do Orçamento de Estado para 2020, 1.ª versão), fixou e manteve o valor a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º da LOPTC, nos mesmos €350.000,00.

Contudo, tal disposição da Lei n.º 2/2020 veio a ser expressamente revogada pelo artigo 24.º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu, entre outras, à 2.ª alteração à LOE/2020.

A Lei 27-A/2020 (artigo 7.º) procedeu também à alteração do artigo 48.º, n.º 1, da LOPTC, estatuidando o seguinte: «I- Ficam dispensados de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º de valor inferior a €750.000,00 (euro), com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido».

Trata-se de um verdadeira norma-cavaleiro, já que altera em termos permanentes o artigo 48.º, n.º 1, da LOPTC; ou seja, não é uma norma transitória como aquelas que a precederam e que só vigorava em cada ano orçamental.

Desta evolução, como refere o M.P, «*resulta que, atualmente, e desde 25/7/2020, minutas de contratos, como o que está em causa nos autos, de valor inferior a €750.000,00 não estão sujeitas a fiscalização prévia, e a respetiva execução financeira sem submissão ao Tribunal de Contas para aquele efeito não integra infração financeira (por via da conjugação dos artigos 45.º, n.º 1, 46.º, nºs 1, alínea c) e 2, 48.º, redação atual, e 65.º, n.º 1, alínea h), da LOPTC)*».

Coloca-se, assim, uma questão de aplicação da lei no tempo, o que nos convoca para **o princípio da aplicação retroativa da lei penal concretamente mais favorável** consignado no artigo 29.º, n.º 4, da CRP, válido «*por analogia para os demais domínios sancionatórios*»¹, bem como para o n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, aplicável por força do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, o que determina a absolvição do Demandado, **por carência superveniente do elemento objetivo da infração por que vinha acionado.**

4. DECISÃO

Termos em que se decide absolver o Demandado da infração por que vinha acionado.

Sem emolumentos.

Aquando da publicitação, omita-se o nome do Demandado e substitua-se «Município (...)» e/ou «Câmara Municipal (...)» por «Município» e/ou «Câmara».

Registe e notifique.

Lisboa, 22 de dezembro de 2020

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)

¹ Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP, Anotada, Vol. I, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 498.

Sentença n.º 20/ 2020

Processo 2/2020-3.ª Secção

DESCRITORES: responsabilidade sancionatória/ artigo 48.º, n.º 1, da LOPTC, na redação da Lei 27-A/2020, de 24 de julho/ aplicação da lei no tempo/ princípio da aplicação retroativa da lei penal concretamente mais favorável.